



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002466/00-61
Recurso nº. : 133.922
Matéria: : IRPF - EXS: 1997 e 1998
Recorrente : FERNANDO RIBEIRO MACEDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO RIBEIRO MACEDO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002466/00-61
Resolução nº : 102-2.177
Recurso nº : 133.922
Recorrente : FERNANDO RIBEIRO MACEDO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes FERNANDO RIBEIRO MACEDO, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento do crédito tributário apurado das seguintes infrações:

- 1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurada nos meses de janeiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 1996 e abril a dezembro de 1997, conforme demonstrativos mensais de evolução patrimonial às fls. 284 e 285.
- 2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA – dedução indevida da base de cálculo com despesa médica, referente a pagamento feito à ABBR- Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, no valor de R\$ 536,32, por serviços médicos prestados a terceiro, consoante identificado no relatório fiscal de fls. 550 a 553.

Sobre o imposto apurado, no total de R\$ 406.748,22, foram aplicados multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 549, perfazendo um montante global de 956.297,32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 28/08/2000, por intermédio de seu procurador, o Impugnante, ora Recorrente, apresentou sua Impugnação de fls. 558 a 571, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

Segundo o Impugnante, ora Recorrente, a fiscalização, injustificadamente, desconsiderou como recurso disponível os valores dos rendimentos auferidos como lucros distribuídos pela empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda.

O Auto de Infração impugnado não teria observado o critério da universalidade e o da regular constituição do aspecto material da obrigação tributária, conforme preceituaria o Estatuto Maior.

O Auto de Infração possui aspecto material ou objeto da imposição tributária a análise dos demonstrativos contábeis da empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda., contudo, a fiscalização não logrou comprovar a ausência de saída do numerário considerado como omitido, não demonstrando matéria de fato que fundamente a infração em análise e violando a busca da verdade real.

Aduz o Impugnante, ora Recorrente, que não houve a constatação da materialidade da infração questionada, não se constatando a ausência de saída de numerário, apenas possíveis divergências que em momento algum comprovaram a ausência de transferência de numerário alegada, o que violaria o princípio da estrita legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica e o critério da universalidade.

O Auto de Infração não se encontraria devidamente motivado, sem a explicação plausível dos motivos ou das causas que determinaram e justificaram a realização do ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002466/00-61

Resolução nº. : 102-2.177

Ademais, acrescenta o Impugnante, ora Recorrente, segundo a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recursos é legítimo o lançamento do imposto de renda com base em apenas extratos ou depósitos bancários, não podendo a fiscalização arbitrar a base de cálculo do imposto com base em tal critério, sob pena de ferir o princípio que veda a violação do sigilo bancário do contribuinte e o princípio da legalidade.

Os apartamentos n.º 201 do Edifício Ville Franche e n.º 102, do Edifício Ville Neuve, apesar de adquiridos, já foram devolvidos pelo contribuinte, conforme documentos com cópia às fls. 608 a 633.

A dedução de despesa médica referente ao pagamento feito pela Sra. Joana Kudi Macedo à ABBR – Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, no valor de R\$ 536,32, diz respeito a um menor dependente seu, pelo qual é inteiramente responsável, consoante documentos de fls. 634 e 635.

Alfim, o Impugnante, ora Recorrente, requereu, com base em todas as razões expostas, o cancelamento do Auto de Infração.

DA DECISÃO COLEGIADA

A 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II, julgou, por unanimidade votos, procedente o lançamento, conforme se observa da ementa infratrasladada:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996,1997.

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder judiciário.

GLOSA DE DEDUÇÕES - MENOR POBRE - É necessário o termo de Guarda Judicial de menor pobre a fim de que se possa considerá-lo como depoente para fins das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Lançamento Procedente."

Segundo a autoridade julgadora *a quo*, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 1996 e abril a dezembro de 1997.

Primeiramente, asseverou ser mister destacar que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3.º, § 1.º, da Lei n. 7.713, de 1988, cuja transcrição após às fls. 642.

Sob a égide do dispositivo retrotranscrito, afirmou que o § 1.º estabelece uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que provoca a chamada inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao contribuinte, provar que o Fisco está equivocado. Logo em seguida, à guisa de fundamentação da sua tese, trouxe à baila o texto de José Luiz Bulhões Pedreira, que versa sobre a espécie, transcrito às fls. 643.

Posteriormente, concluiu que, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas. E, para corroborar sua assertiva, a autoridade julgadora de primeira instância trasladou Acórdão do Conselho de Contribuintes sobre a matéria (fls. 643.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002466/00-61

Resolução nº. : 102-2.177

Aduziu que se o contribuinte não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não-tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem de arcar.

Contesta a pretensão do Impugnante, ora Recorrente, quando este alega que a fiscalização, injustificadamente, deixou de considerar como recurso disponível os lucros distribuídos pela empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda. ao contribuinte durante os anos-calendário de 1996 e 1997.

Salientou, ainda, que no termo de verificação e de constatação fiscal, às fls. 282 e 283, os valores indicados como lucros recebidos da empresa retrocitada não foram considerados recursos disponíveis em razão da falta de comprovação das efetivas transferências de numerário.

Desse modo, a fiscalização assim procedeu em virtude do contribuinte não ter apresentado nenhum comprovante idôneo da efetiva entrada e/ou saída de valores. Documentos hábeis, para tanto, seriam os que comprovassem que, efetivamente, houve a saída dos recursos da empresa e o recebimento deste pelo Impugnante, ora Recorrente, mediante, por exemplo, extratos bancários ou cópias de cheques compensados.

Aditou que o Impugnante, ora Recorrente, não apresentou prova da efetiva entrega do numerário pela referida empresa ou juntou a documentação comprobatória das transferências de recursos da pessoa jurídica para pessoa física, coincidente em datas e valores com os lucros supostamente distribuídos.

Esclareceu que o fato da distribuição de lucros se encontrar registrada no Livro Diário da empresa, por si só, não comprova a transferência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

valores para o Impugnante, ora Recorrente. A cópia do Livro Diário escriturado em partidas mensais, desacompanhada do Livro-Caixa e dos documentos que alicerçam o registro na contabilidade, não faz prova suficiente para a inclusão dos referidos valores como recursos disponíveis.

Dessarte, para se constituírem em provas hábeis, os registros contábeis devem estar acompanhados dos documentos que lhes tenham dado lastro. Tal entendimento vem sendo acolhido nas instâncias do julgamento administrativo (citação às fls.644 do Acórdão da CSRF/010.220/82).

Diante de tais argumentos, a autoridade de primeiro grau deduziu que como o Impugnante, ora Recorrente, não logrou comprovar que os lucros distribuídos foram, efetivamente, realizados pela empresa em questão e recebidos pelos sócios, nada há a ser modificado quanto a este aspecto na evolução patrimonial dos anos-calendário 1996 e 1997.

Enfatiza que o Impugnante, ora Recorrente, em sua impugnação, defende a impossibilidade de se efetuar lançamento calcado quanto em extratos ou depósitos bancários, fundamentando seu argumento com a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF).

Adiante, expendeu que se faz necessário deixar claro que o Impugnante, ora Recorrente, equivocou-se quando alegou que o lançamento está embasado em extratos e depósitos bancários. Ao contrário do que afirma o Impugnante, ora Recorrente, o que está sendo tributado não é a movimentação financeira do contribuinte espelhada em seus extratos e depósitos bancários, mas sim as variações patrimoniais mensais a descoberto que evidenciam a omissão de rendimentos auferidos e não-declarados, configurando fato gerador do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 15374.002466/00-61

Resolução n.º : 102-2.177

Sendo assim, as considerações do interessado acerca da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TRF) são estranhas ao processo e não merecem acolhida, visto que a autuação em análise versa sobre acréscimo patrimonial a descoberto e não sobre depósitos ou extratos bancários.

O Impugnante, ora Recorrente, questiona a inclusão nos demonstrativos de variação patrimonial dos valores dispendidos na aquisição dos apartamentos n.º 201 do Edifício Ville Franche e n.º 102 do Edifício Ville Neuve. Segundo o interessado, tais imóveis já teriam sido devolvidos, conforme atestariam os documentos de fls. 608 a 633.

No que tange à alegada devolução dos imóveis, cabe frisar que os documentos supracitados não demonstram a realização de tal operação. Ao contrário, às fls. 608 a 633, constam os instrumentos particulares de promessa de compra e venda, por meio dos quais o contribuinte adquiriu os referidos apartamentos.

Inexistindo, então, qualquer evidência que aponte para o desfazimento do negócio, há-de se rejeitar o argumento do Impugnante, mantendo-se no campo das aplicações os valores desembolsados na aquisição dos imóveis em tela.

Cumprido, finalmente, destacar que para fins fiscais o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conceitua como menor pobre aquele abandonado, o órfão ou aquele cujos pais não possuam arrimo financeiro, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial do mesmo (Grifo do original).

Com efeito, como o Impugnante, ora Recorrente, e sua esposa não comprovaram deter a guarda judicial, não há como considerar o menor em questão como dependente. Não havendo, pois, a relação de dependência, prevalece a glosa de despesas médicas levada a efeito pela autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002466/00-61

Resolução nº. : 102-2.177

Alfim, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de Recurso Voluntário às fls.654/663, o Recorrente expendeu suas razões de defesa nos seguintes termos:

Preliminarmente, o Recorrente alega que a tributação das quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial por ele auferido nos anos-calendário 1996 e 1997, é irregular, pois a verdade dos fatos comprovada pelo Recorrente não foi acatada pelo r. Órgão Julgador, o qual optou por se valer de presunções relativas na apuração da base de cálculo e que não considerou sequer os documentos apresentados pelo Recorrente.

No que concerne aos rendimentos patrimoniais obtidos nos anos-calendário de 1996 e 1997, o Recorrente comprovou que possuía recursos disponíveis advindos dos lucros distribuídos pela empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso, conforme transferências de numerários anexadas aos autos e contendo todas as saídas contábeis da empresa em questão, na qual o Recorrente tem participação nos lucros, sendo que toda a documentação supra, juntamente com os demais elementos comprobatórios solicitados foram apresentados tempestivamente à Auditora-Fiscal, Sra. Celma da Costa Toledo e, consoante documentos ora juntados, fls. 32 a 122, respostas às intimações e aos atos de procedimento fiscal desta auditora segundo fls.123 a 131.

Logo abaixo, o Recorrente aditou que os valores por ele auferidos, R\$ 703.405,27, no ano-calendário de 1996 e R\$ 885.717,69, representam valores distribuídos por empresa que sofre tributação pelo lucro presumido, e, cujos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

distribuídos a título de lucros aos seus acionistas são tributados, exclusivamente, na fonte, não havendo, portanto, incidência de imposto de renda pessoa física.

Afirmou que não há-de se falar, pois, em acréscimo patrimonial a descoberto, visto que os valores precitados foram regularmente declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis oriundos da distribuição de lucros presumidos advindos da empresa, o que foi devidamente comprovado quando da apresentação de xerox dos recibos de distribuição de lucro ao ora Recorrente, com reprografia dos livros fiscais que confirmam os lançamentos da distribuição de lucros aos sócios Joana Kudsi Macedo e Fernando Ribeiro Macedo, ora Recorrente, juntamente com os demais documentos comprobatórios de tais lançamentos. Reportou-se, em seguida, ao entendimento deste Conselho de Contribuintes acerca da matéria, transcrevendo acórdão às fls. 656.

No presente caso – prossegue o Recorrente – não houve qualquer alegação da Recorrida que elidisse ou que contestasse a documentação apresentada, apenas a alegação insistente de que no presente caso havia passivo a descoberto.

Ainda assim e sem fundamentação de fato ou de direito, foi lavrado o Auto de Infração ora anexado e impugnado em primeira instância, desconsiderando a verdade dos fatos conforme foi apresentada.

Da decisão de primeiro grau, porém, já se pode verificar o seu descabimento, haja vista alegar, inicialmente, ser possível a tributação com base em presunção e que no caso se teria dado com base na ausência de comprovação da distribuição dos lucros ao Recorrente nos anos-calendário de 1996 e 1997, OS QUAIS FORAM COMPROVADOS PELA FORMA PERMITIDA EM LEI (Grifo do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

O Recorrente, mais adiante, rebate a fundamentação da autoridade de primeiro grau quando invoca o art. 3.º, § 1.º da Lei n.º 7.713/98, que versa sobre os casos em que haverá a incidência do imposto (transcrição às fls. 657).

Em vista disso, afirma que não prospera a pretensão da autoridade julgadora a quo quando fala em acréscimo patrimonial não-correspondente a rendimento declarado, pois todos os valores referentes à distribuição dos lucros foram declarados e comprovados; ou será que os recibos e lançamentos fiscais da empresa que realizou tal distribuição de lucros – todos apresentados consoante requereu a fiscalização quando do início do mandado de procedimento fiscal – de nada valem e podem ser elididos pela mera insistência em presunção fiscal de valores a descoberto?

Com relação à afirmação de que a presunção *juris tantum* inverte o ônus da prova, de modo que o Recorrente deveria apresentar os documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a utilização dos recursos isentos, não-tributáveis ou tributados na fonte, afirma que foi comprovado, de plano, com toda a documentação legal e não havendo qualquer alegação da fiscalização em primeira instância de ter encontrado alguma irregularidade nestes elementos comprobatórios.

O Requerente reitera que documentação hábil é certamente a contabilidade da empresa referente à distribuição dos lucros, juntamente com os recibos correspondentes, documentação, portanto, que não foi questionada e, que, uma vez considerada verdadeira e exata, deve prevalecer. Caberia, desse modo, à Recorrida comprovar alguma irregularidade na documentação por aquela solicitada e pelo Recorrente apresentada da mesma forma como se requereu. Ainda assim, alegou a Recorrida que seria necessária a comprovação de entradas/saídas dos valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002466/00-61

Resolução nº. : 102-2.177

Ainda acerca do item ônus da prova, o Recorrente trasladou para a sua defesa lições doutrinárias e julgados deste E. Conselho de Contribuintes, que versam sobre a espécie, enfatizando que cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fator gerador do imposto de renda, fls. 660/661.

No item dedução de despesas médicas, que foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau como irregular, o Recorrente informou que a dedução de despesa médica referente ao pagamento feito pela Sra. Joana Kudsi Macedo à ABBR – Associação Beneficente de Reabilitação, CNPJ n.º 33.564.881/0001-22, no valor de R\$ 538,32, se refere à despesa com dependente, conforme informado na inicial apresentada em primeira instância.

Por fim, o Requerente pleiteia deste Egrégio Conselho de Contribuintes a juntada dos documentos em anexo, o efeito suspensivo da exigência fiscal da autuação, a procedência das razões alegadas, a procedência da alegação do Recorrente de que houve a devolução dos apartamentos suscitados ao longo do processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002466/00-61

Resolução nº. : 102-2.177

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão trazida ao Egrégio Primeiro Conselho pelo Recorrente cinge-se a três questões fundamentais que lastrearam as razões recursais:

a) **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**: no que concerne ao lançamento apurado pelo acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 1996 e abril a dezembro de 1997. A Recorrente irressignou-se com a decisão do r. Órgão Julgador *a quo*, a qual validou o lançamento com lastro em presunções com base em sinais de riqueza, desconsiderando os documentos apresentados pelo Recorrente, os quais comprovam a real origem dos recursos que originaram o Auto de Infração mediante a distribuição dos lucros pela Empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda., constatados nas transferências de numerários aduanadas aos autos (fls. 284 a 285).

b) **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA**: dedução indevida da base de cálculo com despesa médica, alusiva ao pagamento de R\$ 536,32 (quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), por serviços médicos prestados a terceiros, a qual a Recorrente entende ser devida por tratar-se de despesa relativa a menor dependente de sua responsabilidade (fls. 550 a 553 / fls. 634 e 635).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

c) VARIACÃO PATRIMONIAL DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS: O Recorrente questiona inclusão da variação patrimonial na aquisição dos apartamentos nº 201 do Edifício Ville Franche e nº 102 do Edifício Ville Neuve, alegando a devolução dos mesmos, comprovados pelos documentos acostados aos autos (fls. 608 e 633). Entretanto, os documentos mencionados são, no mínimo, conflitantes.

O Lançamento Fiscal tem fundo na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto do Recorrente nos meses de janeiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 1996 e abril a dezembro de 1997. Essa tributação derivou de presunção legal, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1998:

"Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Tal dispositivo prevê presunção *juris tantum*, vale dizer, presunção relativa, aquela em que se crê até que se prove o contrário, desta sorte que, invertendo o ônus probatório, restou à Recorrente fazer prova da invalidade do lançamento fiscal.

Ora, a presunção, por ser justamente relativa, traz em seu bojo a possibilidade de que seja afastada pelo Recorrente, de tal sorte que, ao pôr em dúvida a validade dos documentos idôneos apresentados pelo Recorrente, a Administração Tributária desvirtuou esse instituto tornando absoluta uma presunção que, a rigor, é relativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002466/00-61

Resolução nº. : 102-2.177

No presente caso, em vez de simplesmente descartar as provas apresentadas pelo Recorrente, deveria a Administração Tributária apontar os defeitos das provas apresentadas ou então, as razões de sua imprestabilidade, explicando os motivos dessas provas não serem verdadeiras, somente assim, o Auto de Infração poderia ser mantido ao fundamento de que o contribuinte não conseguiu demonstrar a veracidade de suas afirmações.

A simples afirmação de que uma prova não é concludente, sem a devida justificativa, fere não só o direito de defesa da Recorrente como também agride a própria natureza do ato administrativo que deve sempre ser fundamentado. No fundo, é função precípua do Estado-Administração, empregar a fundamentação competente a todos atos administrativos. O fundamento deve ser relatado de modo transparente e cristalino, sem remanescer quaisquer dúvidas, *in casu*, a Autoridade Lançadora simplesmente não considerou os documentos do Recorrente, sem ao menos justificar o defeito das provas apresentadas, obstando o direito do Recorrente de se defender das imputações feitas.

Por fim, a Recorrente questiona inclusão da variação patrimonial na aquisição dos apartamentos nº 201 do Edifício Ville Franche e nº 102 do Edifício Ville Neuve, alegando que devolveu os dois imóveis. Todavia, essa prova não pode ser totalmente acolhida.

Assim, entendo ser necessário a realização de diligência na empresa PORTO REAL INVESTIMENTOS S.A., com sede em Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, localizada na BR-101 (trecho Rio - Santos), km. 64, inscrita no CNPJ sob nº. 39.469.291/0001-05, promitente-vendedora dos imóveis mencionados no parágrafo anterior, com o objetivo de se constatar na contabilidade da referida empresa os registros contábeis de aquisição, por instrumento particular de promessa de compra e venda (conforme documentos de fls. 608 a 633), bem como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002466/00-61

Resolução nº : 102-2.177

a suposta devolução dos mesmos imóveis, circunstância alegada pelo Recorrente, tanto na Impugnação, quanto no Recurso Voluntário, desde março de 1995 até a data da formalização do apelo, anexando-se aos autos, se houver, comprovantes contábeis da aquisição e devolução, se for o caso. Deve ser facultado ao Recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS